



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20357/17

Origem: Câmara Municipal de Areial

Natureza: Denúncia

Denunciado: Adriano Martins de Sales (Presidente da Câmara na gestão 2013/2014)

Denunciante: José Ronaldo de Souza (Presidente da Câmara na gestão 2017/2018 e 2023/2024)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Câmara Municipal de Areial. Suposto nepotismo pelo favorecimento na contratação de parentes para prestação de serviços. Prescrição. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01059/23

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia originada da Câmara Municipal de Areial, encaminhada pelo Vereador, Senhor JOSÉ RONALDO DE SOUZA (Presidente da Câmara nos biênios 2017/2018 e 2023/2024), em face do ex-Presidente da Câmara, Senhor ADRIANO MARTINS DE SALES (período: 2013/2014), alegando nepotismo pelo favorecimento na contratação de parentes para prestação de serviços.

Eis a síntese da denúncia e os pedidos (fls. 03/16):

I – DOS FATOS

José Ronaldo de Souza, ora denunciante, vereador do Município de Areial- PB, ao assumir o posto de Presidente da Câmara de Vereadores daquela Cidade, no mês de Janeiro do ano corrente- 2017, constatou a prática de inúmeros atos eivados de irregularidades no uso de verbas públicas, pelo antigo Presidente da Casa Legislativa, **ADRIANO MARTINS DE SALES**, ora denunciado.

Quando Presidente da Câmara de Areial, no ano de 2013, o denunciado em questão, promoveu a contratação para a prestação de serviços diversos, de parentes, cometendo, verdadeiro e evidente ato de nepotismo.

Conforme vasta documentação em anexo, foram contratados, especificamente, sua Prima de 1º Grau, **JOSILEIDE BENJAMIM DA SILVA SANTOS**, e sua cunhada, **IVANILDE COSTA DOS SANTOS FILHA SALES**.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20357/17

(...)

III- DOS REQUERIMENTOS FINAIS

EX POSTIS, requer-se de V. Excelência:

- I. Receba a presente denúncia de possível prática de crime prevista no Art. 1º, XIV do Decreto-Lei n.º 201/67 e do ato de improbidade administrativa previsto no Art. 11, I da LIA, acompanhada de provas;
- II. Notifique o Exmo. Sr. Adriano Martins de Sales, para querendo, apresentar justificativas quanto ao fato;
- III. Ao final, sejam manejadas Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa e Ação Criminal contra a parte, diante da infração aos preceitos legais mencionados nos capítulos anteriores, objetivando a devolução dos valores desviados pelo ora denunciado.

À fl. 64 houve pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria, entendendo pelo conhecimento da denúncia.

Seguidamente, o processo foi encaminhado para análise da Unidade Técnica de Instrução, a qual elaborou relatório inicial (fls. 72/75), concluindo:

3. Conclusão

Assim, considerando que o objeto da presente denúncia é alvo de ação civil de improbidade administrativa no âmbito do TJ-PB e que, mesmo que houvesse algum dano ao erário a pretensão de ressarcimento está prescrita, conforme tese com repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal (RE 636886), por todo o exposto e pelo bem da economia processual, este órgão técnico sugere o arquivamento do processo.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 78/83), também pugnou pelo arquivamento dos autos.

O julgamento foi agendado para esta sessão, com as intimações de estilo (fl. 84).



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20357/17

VOTO DO RELATOR

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia **merece ser conhecida** ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

MÉRITO

No mérito, conforme apurado pela Auditoria e confirmado pelo *Parquet* de Contas, o processo deve ser arquivado.

A Auditoria em seu relatório expôs (fls. 72/74):

“O denunciante alega que o ex-gestor, quando da sua gestão no exercício de 2013 contratou a prestação de serviços de diversos parentes: Josileide Benjamin da Silva Santos (prima de 1º grau) e Ivanilde Costa dos Santos Filha Sales (cunhada), caracterizando nepotismo.

Cabe lembrar que nepotismo é a prática na qual um agente público usa de sua posição para nomear, contratar ou favorecer parentes, quer seja por vínculos sanguíneos ou por afinidade. Tal prática é flagrante violação ao princípio constitucional da impessoalidade da administração pública.

Isto posto, registra-se o fato de inexistir nos autos a comprovação da situação de parentesco alegada pelo denunciante.

Cabe registrar que além da situação de parentesco o denunciante, que era vereador na época, não indicou outras irregularidades que porventura ocorreram nas aquisições.

Nos registros constantes no SAGRES, constatou-se que:

- *Em 2013 foram realizadas 5 despesas em favor de Ivanilde Costa dos Santos Filha (CNPJ nº 13.145.473/0001-29) que totalizaram R\$ 3.687,54, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, material de limpeza e higiene bem como utensílios de cozinha;*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20357/17

- foram realizadas 5 despesas em favor de Josileide Benjamim da Silva Santos para realização de manutenção e limpeza da impressora do órgão, totalizando R\$280,00.

Percebe-se que:

- Apesar de instaurado em 2017, os objetos a serem apurados são referentes ao exercício de 2013, tendo transcorrido 10 anos;
- As aquisições/serviços envolvidos são de pouca monta, e não exigiram licitação;
- As despesas abrangeram serviços e material de consumo, objetos de difícil verificação frente ao grande transcurso de tempo;
- Nenhuma outra suposta irregularidade foi denunciada quanto à estas despesas;

Ademais, as supostas práticas de nepotismo, caso confirmadas, ensejariam encaminhamento ao Ministério Público Estadual para que procedesse a devida responsabilização do gestor, contudo, já existe no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Ação Civil de Improbidade Administrativa tratando da matéria (Processo nº 0801014-37.2018.8.15.0171).”

Vejamos o pronunciamento do *Parquet* (fls. 80/81):

“Da análise dos autos processuais é perceptível que ocorreu a prescrição dos presentes autos, uma vez que a denúncia é referente ao exercício do ano de 2013, foi protocolada em 2017 e apenas veio ser apreciada em 2023, em sede de relatório inicial da d. Auditoria, que entendeu pelo arquivamento dos autos.

*Neste viés os tribunais pátrios concedem a utilização da chamada fundamentação **per relationem**, ou, também chamada, motivação referenciada, por remissão, por referência ou aliunde, que consiste na motivação por meio da qual se faz remissão ou referência às manifestações/ alegações exaradas, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo. Deste modo, é perfeitamente cabível a adoção da referida fundamentação para o processo no âmbito dos Tribunais de Contas, sem que fira o disposto no art. 93, IX, CF/88, pacificando, dentro do STJ, a matéria, in verbis:*



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20357/17

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 619 DO CPP. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Inexistindo omissão no acórdão embargado, mostra-se incabível o acolhimento dos presentes embargos de declaração, porquanto ausentes os requisitos do art. 619 do CPP. 2. Ao manter e reproduzir os fundamentos da decisão agravada, o acórdão proferido no julgamento do agravo regimental incorporou em si o suporte argumentativo explanado no provimento monocrático, que passa a compor a sua motivação, por se tratar de fundamentação per relationem, admitida pela jurisprudência desta Corte. Precedentes. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - EDcl no AgRg no AREsp: 308366 MG 2013/0089854-0, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 17/ 17/09/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2013)¹.

Por fim, ressalva-se que esta análise não exime o gestor da responsabilidade de possíveis irregularidades supervenientes ou denúncias que não tenham sido abrangidas nesta análise.”

A denúncia não tem materialidade comprovada. Prima e Cunhada, contratadas para fornecimento de bens e serviços de pequena monta não configura nepotismo para os fins da Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal – *A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo em comissão de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição.*

Também não houve questionamento quanto aos bens e serviços correspondentes aos pagamentos. Não existe nos autos qualquer menção de sobrepreço. Nem o denunciante cogitou tal fato.

¹ julgado da 2ª Turma - EDcl no AgRg no AREsp 94.942-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 5/2/2013 e divulgado no Informativo 517 do STJ.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20357/17

Por fim, se ainda assim for possível caracterizar conduta típica de ato de improbidade, trata-se de juízo de valor afeto ao Ministério Público e ao Poder Judiciário. Aliás, a Auditoria informou se encontrar em curso uma Ação Civil de Improbidade Administrativa na 2ª Vara Mista de Esperança/PB, tombada sob o número 0801014-37.2018.8.15.0171, onde podem ser visualizadas as seguintes decisões:



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Esperança

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0801014-37.2018.8.15.0171

DECISÃO

Vistos.

O **MUNICÍPIO DE AREIAL** ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa contra **ADRIANO MARTINS DE SALES**, sob o argumento de que o Presidente da Câmara Legislativa de Areial, ora demandado, nos anos de 2013 e 2014, promoveu a contratação para a prestação de serviços de diversos parentes, cometendo suposto ato de nepotismo.

Notificada, a parte promovida apresentou manifestação escrita.

Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo recebimento da exordial.

Decido.

A questão se prende, apenas, em saber se se encontram presentes os requisitos para o recebimento da inicial.

Analisando-se a peça inaugural, constata-se estar presente a motivação para o ajuizamento e o recebimento do pedido, cuidando o **MUNICÍPIO DE AREIAL** de narrar e indicar os atos que, em tese, foram perpetrados pela suplicada, por ele classificados como de improbidade administrativa e passíveis de sanção como determina a lei nº 8.429/92.

A autoria e existência do ato de improbidade administrativa constituem matéria de mérito, que não pode, em princípio, ser rejeitada de plano, mas após regular instrução processual.

No mais, observo que nesse tipo de ação, como em qualquer outra ação civil, cabe ao Juiz, em regra, verificar as condições da ação e os pressupostos processuais que, presentes, ensejam o recebimento da inicial, e nada mais, não comportando discussões a respeito do ato de improbidade administrativa imputado à promovida, questão a ser analisada após a instrução processual.

In casu, ainda não é possível afirmar que a parte promovida não incorreu na prática de ato de improbidade administrativa, razão pela qual **recebo** a inicial e determino a **citação** da parte ré para contestar no prazo legal (art. 17, § 9º, Lei 8.429/92).

Cumpra-se, com as cautelas legais, por meio de expedientes eletrônicos, quando possível.

Esperança, data e assinatura eletrônicas.

IÊDA MARIA DANTAS
Juíza de Direito



Assinado eletronicamente por: **IEDA MARIA DANTAS**

28/04/2020 21:14:52

<http://consultapublica.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: **30227242**



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20357/17



Poder Judiciário da Paraíba
2ª Vara Mista de Esperança

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) 0801014-37.2018.8.15.0171

DECISÃO

Vistos, etc.

De início, destaque-se que de acordo com a Lei nº 14.230, de 26.10.2021, que promoveu alterações na Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), restou determinado que o Ministério Público deveria manifestar interesse no prosseguimento das ações de improbidade administrativa em curso, ajuizadas pela Fazenda Pública. senão vejamos:

Art. 3º No prazo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei, o Ministério Público competente manifestará interesse no prosseguimento das ações por improbidade administrativa em curso ajuizadas pela Fazenda Pública, inclusive em grau de recurso.

No caso, embora o Ministério Público tenha se manifestado positivamente quanto a tal interesse, o fato é que no dia 17.02.2022, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 7042, proposta pela Associação Nacional dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, houve deferimento de medida cautelar no STF, pelo Min. ALEXANDRE DE MORAES, no sentido de garantir a legitimidade concorrente entre o Ministério Público e as pessoas jurídicas interessadas para a propositura de ações de improbidade administrativa, restando suspensos, pela decisão, os efeitos do art. 3º acima transcrito (ADIn 7042/DF, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, data de publicação: 21/2/2022).

Assim, permanece o MUNICÍPIO DE AREIAL como autor da presente ação.

Intime-se o Ministério Público para a fins de especificação de provas ou oferta de parecer conclusivo.

ESPERANÇA, 12 de abril de 2022.

Juiz(a) de Direito



Assinado eletronicamente por: RUSIO LIMA DE MELO
12/04/2022 18:22:06

<http://consultapublica.tjpb.jus.br:80/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 57013974

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **I) preliminarmente, CONHECER** da denúncia ora apreciada; **II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos, em vista da ausência de materialidade nos fatos denunciados e haver ação judicial de improbidade administrativa em curso sobre o tema; e **III) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20357/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 20357/17**, referentes ao exame de denúncia originada da Câmara Municipal de Areial, encaminhada pelo Vereador, Senhor JOSÉ RONALDO DE SOUZA (Presidente da Câmara nos biênios 2017/2018 e 2023/2024), em face do ex-Presidente da Câmara, Senhor ADRIANO MARTINS DE SALES (período: 2013/2014), alegando nepotismo pelo favorecimento na contratação de parentes para prestação de serviços, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) preliminarmente, CONHECER da denúncia ora apreciada;

II) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO destes autos, em vista da ausência de materialidade nos fatos denunciados e haver ação judicial de improbidade administrativa em curso sobre o tema; e

III) COMUNICAR aos interessados o conteúdo desta decisão.

Registre-se e Publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 09 de maio de 2023.

Assinado 10 de Maio de 2023 às 12:40



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Maio de 2023 às 11:29



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO